



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 84, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Aprova o Regimento Interno da Auditoria Interna do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 130-A, I, da Constituição Federal, e 12, XVII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 0.00.002.000640/2013-22, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Auditoria Interna do Conselho Nacional do Ministério Público, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar a [Portaria CNMP-PRESI nº 241, de 15 de agosto de 2013](#), publicada no Boletim de Serviços, Ano V, nº 15, 1ª quinzena de agosto de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO À PORTARIA CNMP-PRESI Nº 84, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

**REGIMENTO INTERNO DA AUDITORIA INTERNA DO CONSELHO NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Auditoria Interna do Conselho Nacional do Ministério Público (AUDIN) constitui órgão técnico de controle interno e assessoramento vinculado à Presidência do CNMP.

Art. 2º São finalidades da AUDIN:

I – avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança do CNMP;

II – avaliar os resultados obtidos pelas unidades administrativas do CNMP quanto à economicidade, eficiência e eficácia;

III – fiscalizar a gestão contábil, financeira, operacional, orçamentária, patrimonial e de pessoal do CNMP e a execução dos respectivos programas de trabalho quanto à legalidade, legitimidade e moralidade; e

IV – orientar a atuação dos gestores do CNMP na condução dos processos administrativos quanto à utilização regular e racional dos recursos e bens públicos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A AUDIN é composta por:

I – Gabinete do Auditor-Chefe;

II – Coordenadoria de Auditoria; e

III – Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação.

§ 1º A nomeação e exoneração do Auditor-Chefe é ato discricionário do Presidente do CNMP.

§ 2º São requisitos básicos para provimento do cargo de Auditor-Chefe curso de nível superior e comprovada experiência e competência na área de auditoria.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º O Auditor-Chefe será substituído, em seus afastamentos legais e impedimentos eventuais, por servidor lotado na AUDIN, formalmente designado pelo Presidente do CNMP e habilitado nos termos do § 2º do art. 3º desta Portaria.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Seção I Da Auditoria Interna

Art. 5º Compete à AUDIN:

I – assessorar o Presidente do CNMP no controle da legalidade e da regularidade dos atos de gestão das unidades administrativas;

II – zelar pelo cumprimento das normas legais que regem a gestão contábil, financeira, operacional, orçamentária, patrimonial e de pessoal;

III – elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e encaminhá-lo para aprovação do Presidente do CNMP;

IV – proceder ações de auditoria preventiva e avaliar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, entre outros princípios, e os resultados das ações de gestão contábil, financeira, operacional, orçamentária, patrimonial e de pessoal realizadas no CNMP, conforme atividades previstas no PAINT ou por acolhimento a demandas pontuais;

V – atuar como interlocutor do CNMP junto ao Tribunal de Contas da União, bem como coordenar e apoiar o atendimento às diligências e solicitações de informações desse órgão;

VI – acompanhar o cumprimento das demandas e dos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas da União afetos ao CNMP, inclusive quanto aos prazos estabelecidos para a obtenção das informações junto às suas unidades administrativas, bem como analisar as ações saneadoras por elas adotadas;

VII – apresentar ao Presidente do CNMP, nos prazos legais, os processos de prestação de contas dos gestores e responsáveis por bens e valores públicos, com os respectivos relatórios, certificados e pareceres de auditoria;

VIII – manter registro informatizado das decisões do Tribunal de Contas da União relacionadas aos processos de prestação de contas das unidades gestoras do CNMP;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IX – acompanhar e monitorar o Plano de Providências do CNMP;

X – prestar orientações ao Secretário-Geral, aos Secretários ou a chefe de unidade administrativa hierarquicamente equivalente nos assuntos inerentes à sua área de competência;

XI – realizar outros trabalhos de auditoria não previstos no PAINTE, por demanda do Presidente do CNMP; e

XII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Seção II Do Auditor-Chefe

Art. 6º Compete ao Auditor-Chefe:

I – planejar, coordenar, orientar e avaliar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades que integram a AUDIN;

II – estabelecer metas e indicadores, fixando critérios para a avaliação de desempenho institucional da AUDIN;

III – expedir atos destinados ao cumprimento da missão institucional da AUDIN, inclusive acerca do Plano de Providências do CNMP;

IV – propor à Presidência a normatização, sistematização e padronização dos procedimentos da AUDIN;

V – zelar pela manutenção da objetividade, da proficiência e do zelo profissional do trabalho exercido pelos servidores lotados na AUDIN;

VI – garantir a qualidade e melhoria contínua da atividade de auditoria interna;

VII – alinhar a atuação da AUDIN com a Política de Gestão de Riscos do CNMP;

VIII – analisar as demandas oriundas das coordenadorias da AUDIN;

IX – reportar-se e interagir diretamente com a alta administração sobre as atividades executadas pela AUDIN; e

X – desenvolver outras atividades inerentes às suas atribuições.

Art. 7º O Auditor-Chefe, mediante comprovada necessidade de serviço, poderá solicitar à Presidência do CNMP a disponibilização de especialistas, pertencentes ou não aos quadros de pessoal do CNMP, para colaborar na realização de trabalhos de auditoria de alta complexidade.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção III Da Coordenadoria de Auditoria

Art. 8º Compete à Coordenadoria de Auditoria:

I – examinar, conforme previsto no PAINTE e com inteira liberdade de acesso, as atividades desenvolvidas pelas unidades administrativas do CNMP, com objetivo de verificar o fiel cumprimento das diretrizes, das normas internas e dos preceitos da legislação vigente e de outros aspectos julgados pertinentes ao escopo do trabalho, a partir da análise dos procedimentos, controles aplicados, sistemas informatizados, registros e arquivos de documentos e dados;

II – coordenar e supervisionar a elaboração e execução dos trabalhos de auditoria previstos no PAINTE para avaliar a eficiência dos sistemas informatizados e dos controles internos, financeiros e administrativos;

III – executar ações de auditoria alinhadas à Política de Gestão de Riscos do CNMP e relacionadas à sua área de atuação;

IV – elaborar e submeter ao Auditor-Chefe o Plano de Providências Setorial, com as recomendações feitas pela Coordenadoria de Auditoria;

V – acompanhar, periodicamente, junto às unidades administrativas auditadas a implementação das recomendações constantes do Plano de Providências Setorial e analisar as ações saneadoras por elas adotadas, com ciência do Auditor-Chefe;

VI – prestar orientação às unidades administrativas do CNMP nos assuntos inerentes à sua área de competência, por demanda do Auditor-Chefe;

VII – realizar, por demanda do Auditor-Chefe, ou propor outros trabalhos de auditoria não previstos no PAINTE; e

VIII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Seção IV Da Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação

Art. 9º Compete à Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação:

I – acompanhar e orientar as operações de contabilização dos atos e fatos de gestão financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal, inclusive as de conformidades efetuadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI);

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – coordenar e supervisionar a elaboração e execução dos trabalhos de auditoria previstos no PAINTE, com o objetivo de avaliar a eficiência dos sistemas informatizados e dos controles internos, contábeis, financeiros, administrativos e de pessoal;

III – executar ações de auditoria alinhadas à Política de Gestão de Riscos do CNMP e relacionadas à sua área de atuação;

IV – elaborar e submeter ao Auditor-Chefe o Plano de Providências Setorial, com as recomendações feitas pela Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação;

V – acompanhar, periodicamente, junto às unidades administrativas auditadas, a implementação das recomendações constantes do Plano de Providências Setorial, de modo a analisar ações saneadoras por elas adotadas e a realizar o acompanhamento gerencial do Plano de Providências do CNMP;

VI – examinar os atos de pessoal, cadastrados pelos órgãos de pessoal a ele vinculados, quanto à legalidade;

VII – analisar balanços, balancetes, contas e demonstrativos contábeis e propor medidas de saneamento e de aperfeiçoamento, conforme o caso;

VIII – prestar orientação às unidades administrativas do CNMP nos assuntos inerentes à sua área de competência, por demanda do Auditor-Chefe;

IX – realizar, por demanda do Auditor-Chefe, ou propor outros trabalhos de auditoria não previstos no PAINTE; e

X – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

CAPÍTULO IV DA INDEPENDÊNCIA

Art. 10. As atividades da AUDIN são livres de quaisquer influências para permitir a sua independência e objetividade, cabendo-lhe a escolha de:

I – unidade e assunto a ser auditado;

II – escopo de trabalho e procedimento a ser realizado;

III – critério de seleção de amostras; e

IV – frequência de avaliação e período de execução ou conteúdo de relatórios.

Parágrafo único. A AUDIN não participará de nenhuma atividade de gestão e execução, sob pena de incorrer em conflito de interesses no desempenho de suas funções.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO V

DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 11. Os documentos e as informações acessados pela AUDIN na realização dos trabalhos de auditoria são tratados de forma confidencial, enquanto não estabelecida a opinião formal da unidade, por meio de Relatório de Auditoria, Nota Técnica, Nota de Auditoria ou Parecer.

Parágrafo único. Se o assunto objeto de exame de auditoria estiver classificado como sigiloso, a este deverá ser aplicado tratamento especial, de acordo com o estabelecido em norma vigente.

Art. 12. Para a execução de auditorias, os servidores lotados na AUDIN possuem acesso irrestrito a processos, documentos e informações, assim como a sistemas informatizados de cadastro, controle e execução de atividades administrativas, contábeis, financeiras, orçamentárias, patrimoniais e de pessoal.

§ 1º As unidades administrativas auditadas devem prestar, de forma completa e tempestiva, as informações solicitadas pela AUDIN.

§ 2º A recusa ou o atraso no cumprimento de solicitações de informações e providências emanadas da AUDIN poderá importar em registro nos documentos finais de auditoria e, a critério do Auditor-Chefe, ser reportado ao Presidente do CNMP.

CAPÍTULO VI

DO CORPO TÉCNICO

Art. 13. O corpo técnico da AUDIN, composto pelos servidores nela lotados, é habilitado a proceder levantamentos e colher informações indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. Os gestores das unidades administrativas do CNMP devem proporcionar ao corpo técnico da AUDIN amplas condições para o exercício de suas funções, permitindo-lhes livre acesso a informações, dependências e instalações, bens, títulos, documentos e valores, mediante comunicação prévia do Auditor-Chefe.

Art. 14. Os servidores lotados na AUDIN são designados para os trabalhos de auditoria conforme determinação do Auditor-Chefe.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. Os trabalhos serão executados de acordo com as normas, os procedimentos e as técnicas de auditoria.

Art. 15. As conclusões do corpo técnico serão consolidadas em Relatório de Auditoria, Nota Técnica, Nota de Auditoria ou Parecer e encaminhadas:

I – à Presidência e ao Secretário-Geral, para conhecimento e apresentação quando pertinente;

II – às unidades administrativas responsáveis pela atividade auditada ou envolvidas na adoção de providências em relação às recomendações emitidas; e

III – ao Tribunal de Contas da União, após conhecimento da Presidência, quando for para atendimento à legislação pertinente.

Art. 16. São deveres de conduta dos servidores lotados na AUDIN:

I – executar seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade, respeitando e contribuindo com os objetivos do CNMP;

II – avaliar imparcialmente o objeto do trabalho, sem influências indevidas de interesses próprios ou de terceiros na formulação dos julgamentos; e

III – ser prudente no uso e na proteção das informações obtidas no curso de suas funções.

Art. 17. Os servidores lotados na AUDIN devem ser submetidos periodicamente a treinamentos visando à educação continuada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os documentos de trabalho produzidos pela AUDIN devem ser armazenados por período fixado em normativo do Tribunal de Contas da União que estabeleça o prazo de guarda dos documentos comprobatórios de cada exercício.

Art. 19. As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação deste Regimento Interno serão decididos pelo Presidente, ressalvadas as competências do Auditor-Chefe.

Art. 20. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS